



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 177-34.
2011.6.26.0296 – CLASSE 6 – SÃO BERNARDO DO CAMPO – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Giovani Ribeiro dos Santos

Advogadas: Andréia Maria Teixeira Varella Mariano e outra

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. DUPLA FILIAÇÃO
PARTIDÁRIA. DESPROVIMENTO.**

1. A teor do disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, a desfiliação partidária somente se confirma mediante a comunicação do interessado à Justiça Eleitoral, não sendo suficiente a simples informação ao partido político do qual se desfilia. Precedentes.
2. Consoante estabelece o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, ninguém se escusa de cumprir a lei alegando o seu desconhecimento.
3. Nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, *“não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”*.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, Giovani Ribeiro dos Santos interpõe agravo regimental (fls. 198-218) contra decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 194-196), mantendo acórdão regional que reconheceu a duplicidade de sua filiação partidária, declarando-as nulas.

Repisa os argumentos trazidos no recurso especial, acrescentando que a decisão hostilizada não se pronunciou sobre o dissídio jurisprudencial invocado.

Ressalta, ainda, que *“era pessoa inexperiente e recém filiada ao PSC, razão pela qual confiou nas informações que lhe foram prestadas e não promoveu a informação acerca de sua desfiliação junto a este MM Juízo Eleitoral, não podendo ser prejudicado pela desídia ou má-fé de Diretório de Partido Político”* (fl. 207)

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, reproduzo a fundamentação da decisão agravada:

O agravo não deve ser provido, ante a inviabilidade do recurso especial.

Na espécie, observo que o entendimento adotado pela Corte Regional está em sintonia com os termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95 e da jurisprudência do TSE, no sentido de que *“a comunicação da desfiliação partidária deve ser feita pelo interessado ao partido político do qual se desfilia e à Justiça Eleitoral, sob pena de se configurar duplicidade de filiação partidária. Precedentes”* (AgR-REspe n. 382.793/CE, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE de 10.8.2011).

Por fim, assinalo que, contrariamente ao alegado, a declaração de nulidade de filiação partidária, em decorrência da constatação de sua



duplicidade, não implica suspensão dos direitos políticos. Ademais, a citada condição de elegibilidade deve ser atendida na forma da lei. Não há falar, portanto, em violação ao art. 15 da CF¹ e tampouco aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao presente agravo, com base no art. 36, § 6º, do RITSE. (Fls. 195-196)

O agravo não deve ser provido.

Conforme assentei anteriormente, o acórdão regional está em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que, a teor do disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, a desfiliação partidária somente se confirma mediante a comunicação do interessado à Justiça Eleitoral, não sendo suficiente a simples informação ao partido político do qual se desfilia.

Quanto às justificativas trazidas pelo agravante, cumpre lembrar que, como estabelece o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, ninguém se escusa de cumprir a lei alegando o seu desconhecimento.

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial invocado, observo que, nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, *“não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”*.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

¹ Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 177-34.2011.6.26.0296/SP. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Giovani Ribeiro dos Santos (Advogadas: Andréia Maria Teixeira Varella Mariano e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 1º.8.2013.

